



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2025.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 516, DE 18 DE JULHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O ANEXO I da Lei Complementar nº 004, de 24 de dezembro de 1992, passa a vigorar com os seguintes acréscimos à tabela 01, na parte de infrações ao código de obras e edificações:

“(…)

ANEXO I
MULTAS POR INFRAÇÕES AO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS,
AO CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS E AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
Tabela 01
CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS

<i>ASSUNTO</i>	<i>PREVISÃO DA INFRAÇÃO (ARTIGO)</i>	<i>MULTA EM REAL</i>
----------------	--------------------------------------	----------------------

(…)
CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
(…)
CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
(…)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

<p><i>Projetos elaborados em desacordo com os índices urbanísticos previstos na legislação vigente – Alvará Autodeclaratório:</i></p>	
<p><i>a) edificações de uso residencial unifamiliar com até 100m² de área construída.</i></p>	<p><i>R\$ 1.228,37</i></p>
<p><i>b) edificações de uso residencial unifamiliar com mais de 100 m² de área construída.</i></p>	<p><i>R\$ 2.351,38</i></p>
<p><i>c) demais edificações.</i></p>	<p><i>R\$ 1.228,37</i></p>
<p><i>d) reincidência.</i></p>	<p><i>multa em dobro</i></p>

(...)."(AC)

Art. 2º A descrição do Capítulo IV-A, o artigo 6º-A, o caput do artigo 6º-B, os artigos 6º-C, 6º-E, 6º-F e 6º-G, o *caput* do artigo 6º-H, o caput do artigo 6º-I, o artigo 6º-J, §1º; o *caput* e incisos I a VIII do artigo 6º-K, o artigo 8º, o artigo 22, II, todos da Lei Complementar nº 516, de 18 de julho de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“CAPÍTULO IV-A
DO PROCESSO DE APROVAÇÃO SIMPLIFICADA E
DA OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE OBRAS AUTODECLARATÓRIO
(NR)”

“Art. 6º-A. O Alvará Obras Autodeclaratório compreende a autorização para a execução de obras no Município de Cuiabá e terá os mesmos efeitos do Alvará de Obras Definitivo, conforme disposto nos artigos 6º-B a 6º-L, desta Lei Complementar;(NR)





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 1º Não serão objeto de processo simplificado para obtenção do Alvará Autodeclaratório projetos que envolvam: (AC)

- a) atividade classificada como de Alto Impacto não segregável e Alto Impacto Segregável;(AC)
- b) atividades que não se enquadram na licença ambiental simplificada ou dispensa de licenciamento ambiental; (AC)
- c) projetos que necessitem de aprovação de mobilidade urbana; (AC)
- d) utilização acima do Potencial Construtivo do lote; (AC)
- e) parcelamento do solo; (AC)
- f) postos de abastecimento de combustíveis e serviços automotivos (lavagem e lubrificação); (AC)
- g) atividades que contenham legislação específica que serão especificadas em decreto;
- h) obras públicas. (AC)

§ 2º Os empreendimentos previstos neste artigo serão licenciados apenas urbanisticamente através do alvará Autodeclaratório. (AC)”

“Art. 6º-B. São objetos de procedimento simplificado por meio de Alvará de Obras Autodeclaratório as situações não enquadradas no parágrafo primeiro do art. 6º-A desta Lei Complementar. (NR) (...).”

“Art. 6º-C. O processo de Alvará de Obras Autodeclaratório será requerido exclusivamente por meio eletrônico, devendo apresentar os seguintes documentos: (NR)

I – (...);

II – título de propriedade do imóvel ou contrato de compra e venda com firma reconhecida ou com assinatura eletrônica verificável e matrícula atualizada sem área construída averbada;(NR)

III – apresentar o licenciamento ambiental simplificado ou sua dispensa, emitida pelo órgão municipal competente;(AC)

IV – revogado;

V – (...)

VI – projeto arquitetônico, no formato PDF, de acordo com o modelo elaborado pelo órgão competente, que contenha, em cada prancha, a Declaração de Responsabilidade Técnica;(NR)

VII – projeto aprovado ou ofício de aprovação emitido pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando se tratar de imóveis tombados, ou que estejam em processo de tombamento;(NR)

VIII – declaração de responsabilidade assinada pelo técnico responsável pela elaboração do projeto e execução da obra, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal competente, a qual





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

contemplará as regras definidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes. (NR)

(...)

§ 5º Para a expedição do Alvará de Obras Autodeclaratório deverá ser observado, também, o procedimento instituído pelo Poder Público para a análise simplificada de projetos no âmbito municipal. (NR)

§6º A declaração de responsabilidade exigida pelo inciso VIII deste artigo importa em declaração do autor do projeto de que o pedido atende aos requisitos da legislação municipal em vigor e de que assume a responsabilidade pela veracidade, sob pena da aplicação de sanções administrativas, civis e penais. (NR)”

“Art. 6º-E. O projeto aprovado na modalidade Alvará de Obras Autodeclaratório, poderá ser substituído, desde que não tenha sido emitido o “Habite-se”. (NR)”

“Art. 6º-F. O Alvará de obras na modalidade Autodeclaratório, será expedido imediatamente com base nas informações e declarações fornecidas pelo interessado. (NR)

Parágrafo Único. Caso o interessado necessite da prancha aprovada, serão analisados somente os índices urbanísticos e não o projeto arquitetônico apresentado, através de solicitação no sistema. (AC)”

“Art. 6º-G. Para habilitação no sistema digital, os responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução deverão assinar o Termo de Responsabilidade Técnica, onde declara que tem conhecimento de toda a legislação aplicável ao Município de Cuiabá, inclusive das sanções aplicáveis ao profissional. (NR)”

*“Art. 6º-H. Aplicam-se ao alvará de Obras Autodeclaratório as disposições do artigo 11 desta Lei Complementar. (NR)
(...).”*

*“Art. 6º-I. A aprovação do projeto na modalidade alvará de Obras Autodeclaratório será requerida por solicitação do autor ou responsável técnico, com o compromisso de que o projeto elaborado e a execução da obra observem rigorosamente: (NR)
(...).”*

“Art. 6º-J. (...)

§ 1º Se constatado o não atendimento às especificações do art. 6º-D desta Lei Complementar, a obra será embargada, observadas as disposições do Art. 6º-K desta Lei Complementar. (NR)”

“Art. 6º-K. Constatada a irregularidade na documentação exigida, bem como divergência entre qualquer parâmetro construtivo





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- II - inciso IV e §3º do artigo 6º-C;
- III - o inciso VIII e parágrafo único do artigo 6-D;
- IV - os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º-H;
- V - o § 2º do artigo 6º-J;
- VI - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º 7º e 8º do artigo 6º-K;
- VII - o artigo 10;
- VIII - a alínea “a” do inciso IV do artigo 22; e
- IX – o Anexo IX.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Ficam autorizadas as republicações dos textos compilados das Leis Complementares nº 004, de 24 de dezembro de 1992, nº 389, de 03 de novembro de 2015, e nº 516, de 18 de julho de 2022.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 05 (cinco) dias contados da data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

